

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP 11705-090,

Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: praiagde2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0002457-97.2021.8.26.0477**
 Classe - Assunto: **Habeas Corpus Criminal - Concessão / Permissão / Autorização**
 Impetrante: **Paulo Antonio Rossi Junior**
 Impetrado: **PREFEITA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

Vistos.

Trata-se de "HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR" impetrado em prol do paciente PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR, contra ato da PREFEITA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE através do qual pretende liminar fim de que seja expedido salvo conduto para o paciente se locomover em logradouros públicos no exercício de sua cidadania e no exercício da sua atividade profissional de advogado e, em sede de mérito, confirmada, com a consequente expedição de Salvo-Conduto, evitando a concretização da ameaça ao direito de locomoção do paciente pautada na expedição do Decreto Municipal nº 7.206, de 22 de março de 2021.

O feito foi inicialmente distribuído à 9ª Câmara de Direito Público, cujo Relator decidiu pela incompetência do Tribunal de Justiça e determinou a redistribuição do feito ao primeiro grau (fls. 30/34) e, aqui inicialmente distribuído à Vara de Fazenda Pública, que também declinou da competência, veio então por redistribuição à 2ª Vara Criminal de Praia Grande

O Ministério Público opinou pela concessão da liminar nos exatos termos pretendidos (fls. 48/51).

É o relatório. Fundamento e decido.

Argumenta o impetrante que o paciente é advogado regularmente inscrito na OAB e em atividade na Comarca de Praia Grande, e que o Decreto Municipal nº 7.206/21 expõe a risco o seu direito constitucional de livre locomoção, como cidadão e ainda, pelo receio de exercer livremente a profissão de advogado no território nacional (art. 7º, inciso I da Lei 8.906/94), visto que não pode se locomover até seu escritório onde se encontram seus instrumentos de trabalho, até o seu cliente por qualquer ato que necessite e exija a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP 11705-090,

Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: praiagde2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

presença do advogado, por ato privativo da sua função, entre outros, sem medo de ser detido ou mesmo multado, daí porque busca salvo-conduto para exercício do seu direito de locomoção e, conseqüentemente, para o exercício da advocacia.

A douta Promotora de Justiça, nestes autos na função de fiscal da lei, em análise aos argumentos do impetrante, sustenta que *"a situação narrada nos autos aponta a existência de ação ilegal da Autoridade Coatora, eis que a Chefe da Municipalidade, ao editar o decreto impugnado no "writ", usurpou competências e exorbitou ao determinar o cerceamento ao livre direito de locomoção e também do próprio exercício da advocacia, visto que a legislação pátria em vigor sobre a pandemia de covid, não autoriza a restrição de circulação indiscriminada de pessoas, dentre as medidas estabelecidas como norteadoras do necessário enfrentamento da pandemia"*.

Pois bêm, o Decreto Municipal posto no cerne da questão assim dispôs:

Art. 8º. A circulação de pessoas e veículos pelas vias e logradouros públicos do Município, a partir de 23 de março de 2021, fica autorizada somente para as seguintes finalidades:

I – aquisição de medicamentos;

II – aquisição de produtos e serviços essenciais, nos termos deste decreto;

III – atendimento ou socorro médico de pessoas ou animais;

IV – embarque ou desembarque em terminal rodoviário;

V – atendimento de situações de urgência ou necessidades inadiáveis;

VI – prestação de serviços ou atividades autorizadas por este decreto;

VII – atividades físicas individuais, observados os horários das 5h às 8h e das 17h às 19h30.

§ 1º. Para a comprovação do cumprimento das finalidades previstas no "caput" deste artigo poderão ser utilizados os seguintes documentos:

I – prescrição médica ou nota fiscal de compra do medicamento;

II – atestado de comparecimento à unidade ou serviço de saúde;

III – nota fiscal ou recibo de compras ou serviços adquiridos em estabelecimentos ou atividades essenciais, nos termos deste decreto;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP 11705-090,

Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: praiagde2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

IV – carteira de trabalho, holerite ou outro documento que comprove a prestação de serviço ou atividade autorizada por este decreto;

V – passagem de ônibus;

VI – comprovação da situação de urgência ou necessidade inadiável por qualquer meio eficaz.

§ 2º. Os documentos previstos no parágrafo anterior deverão ser portados pelos interessados e serão exigidos pela fiscalização municipal, para fins de verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

...

...

...

Art. 11. O descumprimento das disposições previstas neste decreto sujeita o infrator às sanções administrativas, civis e penais dispostos na legislação vigente.

Louvável o esforço da Prefeitura de Praia Grande no combate à COVID-19, inclusive com a aquisição de novos respiradores e leitos de UTI, conforme noticiado na imprensa, bem como a preocupação das administrações municipais da Baixada Santista no enfrentamento à pandemia, entes que se articularam através do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista – CONDESB para impor medidas restritivas como tentativa de controle da pandemia, o que levou à edição do referido Decreto Municipal 7.206/21, da Prefeitura de Praia Grande, que implantou medida conhecida como "lockdown" mediante excepcionais horários de circulação de pessoas, tanto quanto regulamentação de atividades essenciais que justificariam a circulação fora dos horários determinados pelas Autoridade impetrada.

Ocorre que, apesar dos esforços e melhores intenções da Autoridade impetrada, nem estas autorizam a invasão a direitos constitucionalmente estabelecidos, como o direito ao trabalho, tanto quanto o de ir e vir , os quais, não por acaso, estão positivados na Constituição Federal, respectivamente, em seus incisos XIII e XV do artigo 5º, dispositivo que inaugura o Título II da Carta Maior, que trata dos "Direitos e Garantias Fundamentais", e se fundamentais são, não podem ser cassados por via oblíqua, mesmo que pautada a cassação no combate à disseminação do vírus importado.

A mesma Constituição Federal estabelece, outrossim, que a advocacia é atividade essencial à administração da Justiça, regra positivada no art. 133



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP 11705-090,

Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: praiagde2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

justificadamente, como bem resumido por Rui Barbosa em sua "Oração aos Moços", hoje centenária, e que nesta mesma data de 29 de março, cem anos atrás, pretendeu Rui discursar na Faculdade de Direito de São Paulo:

"Na missão do advogado também se desenvolve uma espécie de magistratura. As duas se entrelaçam, diversas nas funções, mas idênticas no objeto e na resultante: a justiça. Com o advogado, justiça militante. Justiça imperante, no magistrado.

Legalidade e liberdade são as tábuas da vocação do advogado. Nelas se encerra, para ele, a síntese de todos os mandamentos. Não desertar a justiça, nem cortejá-la. Não lhe faltar com a fidelidade, nem lhe recusar o conselho. Não transfugir da legalidade para a violência, nem trocar a ordem pela anarquia. Não antepor os poderosos aos desvalidos, nem recusar patrocínio a estes contra aqueles. Não servir sem independência à justiça, nem quebrar da verdade ante o poder. Não colaborar em perseguições ou atentados, nem pleitear pela iniquidade ou imoralidade. Não se subtrair à defesa das causas impopulares, nem à das perigosas, quando justas. Onde for apurável um grão, que seja, de verdadeiro direito, não regatear ao atribulado o consolo do amparo judicial. Não proceder, nas consultas, senão com imparcialidade real do juiz nas sentenças. Não fazer da banca balcão, ou da ciência mercatura. Não ser baixo com os grandes, nem arrogante com os miseráveis. Servir aos opulentos com altivez e aos indigentes com caridade. Amar a pátria, estremecer o próximo, guardar fé em Deus, na verdade e no bem."

Não podem os advogados, portanto, sofrer qualquer restrição ao direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP 11705-090,

Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: praiagde2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

exercer suas funções, as quais se comungam e integram com as da magistratura, até porque juiz tem jurisdição, mas a ação, instrumento através do qual chegam os pleitos de restabelecimento da Justiça aos fóruns, é do advogado, defensor público ou do promotor de justiça, cuja provocação é essencial para que o juiz possa atuar.

Público e notório, outrossim, que os advogados estão em plena atuação durante a pandemia, certo que muitos têm usado seus escritórios inclusive como salas de teleaudiências para oitivas de testemunhas e interrogatórios de réus, o que corrobora a essencialidade da missão advocatícia.

Relevante, também, que ao Administrador se aplica o princípio da legalidade, de forma que só está autorizado a agir em conformidade com o que a lei autoriza, ao passo que ao administrado o campo é o da licitude, de forma que tudo que a lei não vede, lhe é permitido, e se lei não há que impeça sua atuação profissional ou sua locomoção em tempo de paz, tampouco poderia tal restrição ser-lhe imposta por norma excepcional, editada pelo Poder Executivo, e não pelo Legislativo, tampouco se o confronto da norma do Executivo se dá com dispositivo editado pelo Poder Constituinte originário, e inclusive submetido a cláusula pétrea, porque direito fundamental.

Ainda que o intento da Autoridade venha em prol da saúde coletiva, um direito social, não se sobrepõe este a direitos fundamentais, que embora não sejam absolutos, para serem restritos exigem medidas constitucionais a cargos da esfera federal, sem falar, como bem observado pela Promotora de Justiça, que há dúvidas inclusive sobre a efetividade do "lockdown" no combate à pandemia, e incerteza quanto às consequências econômicas que pode gerar, as quais podem ensejar não só nos cofres públicos, mas antes em vidas, tanto quanto embora seja este magistrado leigo nas questões de saúde, no aspecto lógico não se compreende como pode a limitação de horários de locomoção, impondo a todos movimentação em curtos e idênticos períodos, poderiam contribuir para a não disseminação do vírus, mas antes agravá-la.

Não se nega à Autoridade impetrada, ainda mais em momento de pandemia, o poder-dever de agir para impedir a propagação de um vírus e de garantir acesso à saúde tanto dos infectados como de tantos outros cidadãos acometidos por outras patologias, e para tanto pode exercer o papel normativo, que é excepcional ao Poder Executivo, por isso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

2ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, ., Vila Mirim - CEP 11705-090,

Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: praiagde2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com as limitações, principalmente de ordem constitucional, que todos que exercem funções públicas devem observar; além disso, só pode atuar o administrador por conscientização dos administrados, jamais por imposição, repito, por melhor que seja sua intenção. Nesse diapasão, ainda que a ordem de *habeas corpus* seja uma exceção em análise liminar, não se pode negá-la quando o ato normativo impetrado impõe risco à liberdade, inclusive sob ameaça de consequências penais, conforme expressa seu art. 11, em confronto com direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição Federal, como são o direito ao trabalho e de livre locomoção em tempo de paz.

Em face do exposto, defiro a liminar pretendida, o que faço para determinar a expedição de salvo-conduto em prol do paciente, Dr. Paulo Antonio Rossi Júnior, para que assim não sofra qualquer restrição em virtude da edição do Decreto Municipal nº 7.206, de 22 de março de 2021, seja no seu direito de ir e vir, seja no exercício da função advocatícia. Expeça-se salvo conduto.

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, bem como à Procuradoria do Município para, querendo, se manifestar nos autos.

Com as informações e eventual intervenção da Procuradoria do Município, ou transcorrido prazo para tanto, vistas ao Ministério Público para parecer e, após, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Praia Grande, 29 de março de 2021.

Antonio Carlos Martins
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**